



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º, aos incisos I e II do § 1º do art. 2º, ao § 2º do art. 2º, aos incisos I e II do § 5º do art. 2º e ao art. 27; acrescentem-se incisos III e IV ao § 1º do art. 2º e inciso III ao § 5º do art. 2º; e suprimam-se os §§ 6º a 9º do art. 2º e os arts. 3º a 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

II – 20%, em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos de qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, mesmo as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....

§ 5º

I – no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;

II – na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

III – na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)"

"Art. 3º (Suprimir)"

"Art. 4º (Suprimir)"

"Art. 5º (Suprimir)"

"Art. 6º (Suprimir)"

"Art. 7º (Suprimir)"

"Art. 8º (Suprimir)"

"Art. 9º (Suprimir)"

"Art. 10. (Suprimir)"

"Art. 11. (Suprimir)"

"Art. 12. (Suprimir)"

"Art. 13. (Suprimir)"

“Art. 14. (Suprimir)”

“Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor e produzirá efeitos na data da sua publicação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023, altera as regras de tributação de aplicações em fundos de investimento no País, com o objetivo de aplicar, aos rendimentos apurados em fundos de investimento fechados, as mesmas regras aplicáveis aos fundos abertos, em especial o regime de tributação periódica (“come-cotas”).

O Governo Federal busca, sob o intuito de conferir maior isonomia no tratamento tributário dos fundos, arrecadar R\$ 3,21 bilhões para o ano de 2023, de R\$ 13,28 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 3,51 bilhões para o ano de 2025 e de aproximadamente R\$ 3,86 bilhões para o ano de 2026, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esta emenda é apresentada com o objetivo de conferir isonomia, sem que os investimentos no mercado de capitais sejam prejudicados, afastando recursos importantes para a economia financeira do país.

Nos termos da Instrução Normativa CVM nº 555/2014, que regulamenta os fundos de investimento, os FI podem ser abertos ou fechados, isto é, suas cotas podem ser objeto de resgate ou não antes do seu término de duração.

As carteiras dos fundos de investimento não sofrem tributação (art. 68 da Lei nº 8.981/1995, art. 28, § 10, da Lei nº 9.532/1997), recaindo a cobrança fiscal

apenas em relação aos investidores do fundo. Na vigência da Lei nº 8.981/1995, a retenção do imposto de renda ocorria apenas no resgate da aplicação.

A regra atual, no entanto, estabelece que os fundos de investimentos se sujeitam à incidência periódica do imposto de renda, independentemente de ter ocorrido efetivo resgate do fundo, apurando-se, assim, a valorização de mercado que o fundo obteve. A sistemática implica a redução do número de cotas de cada investidor, uma espécie de resgate ficto do investimento em benefício à Receita Federal. A prática é denominada, por essa razão, de “come-cotas”.

O “come-cotas” parte da premissa de que a valorização da cota corresponde a um acréscimo patrimonial, e por essa lógica disponível ao contribuinte. Contudo, o pressuposto é de duvidosa constitucionalidade e legalidade, uma vez que a valorização do preço da cota observado nos últimos dias úteis de maio e novembro (periodicidade estabelecida pela atual legislação) não se confunde com efetivo acréscimo patrimonial em favor do sujeito passivo.

O conceito de renda deve estar alinhado à efetiva configuração de disponibilidade econômica ou jurídica, e não mera renda em potencial, como a valorização verificada nas cotas dos fundos em períodos específicos.

A emenda ora apresentada busca conferir equalização de forma distinta daquela apresentada pela Medida Provisória, de maneira que fica extinto o regime de “come-cotas” para os fundos abertos.

Com a alteração, que ainda prevê alíquotas uniformes e progressivas no tempo, busca-se criar melhor ambiente de competição entre fundos de investimento, sem que se verifique tributação antecipada indevida. Com isso, os fundos abertos e fechados passam a ser tributados da mesma forma, com data

de incidência única, na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)